



00987-2013-036-03-00-9-AP

AGRAVANTE: WILTON CORREA NETO JUNIOR

AGRAVADAS: BENFICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA

EMENTA: EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO ANTIGO CPC. POSSIBILIDADE. O procedimento tratado no artigo 745-A do antigo CPC (atualmente previsto no art. 916) pode ser aplicado ao processo do trabalho quando se verificar, em cada caso concreto, que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que figuram, como agravante e agravadas, as partes em epígrafe, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela decisão de fl. 710, acolheu o requerimento da executada de parcelamento do débito em quatro parcelas, conforme previsto no art. 745-A do antigo CPC.

Inconformado, o exequente interpôs agravo de petição às fls. 713/718-v, defendendo a impossibilidade do parcelamento.

A executada ofertou contraminuta às fls. 720/721.

Procuração pelo exequente à fl. 25, com substabelecimento à fl. 26.

Procuração pela executada à fl. 93.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00987-2013-036-03-00-9-AP

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço ainda da contraminuta porque ofertada a tempo e modo.

JUÍZO DE MÉRITO

PARCELAMENTO DO DÉBITO

O juízo da execução, pela decisão de fl. 710, deferiu o requerimento do parcelamento do remanescente da dívida em quatro parcelas mensais, acrescidas de atualização monetária, pelos seguintes fundamentos:

[...] Não obstante a discordância do exequente, defiro o parcelamento previsto no art. 745-A do CPC, uma vez que o mesmo tem como intuito facilitar a satisfação do crédito exequendo num período de tempo em que, provavelmente, a execução não teria atingido seu objetivo, o que pode ser considerada uma vantagem.
[...] (fl, 710).

Inconformado, insurge-se o exequente, defendendo a impossibilidade do parcelamento previsto no art. 745-A do antigo CPC (artigo 916 do CPC/2015) ao argumento de que a executada não teria comprovado a realização do depósito prévio de 30% do valor da execução, bem como não teria havido reconhecimento da dívida. Sustenta a incompatibilidade do art. 745-A do CPC com o processo trabalhista e reitera a sua discordância.

Pois bem.

Com efeito, o processo trabalhista é regido por disposições próprias (artigos 876 a 892, todos da CLT) e, apenas em caso de omissões, pelas disposições do CPC, naquilo em que não for incompatível com o diploma celetista (artigo 769 da CLT).

Tal premissa não permite, todavia, que se afaste, de plano, a aplicação subsidiária do art. 745-A do antigo CPC na execução trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00987-2013-036-03-00-9-AP

Nesse contexto, é certo que eventuais incidentes na execução podem fazer o processo perdurar por tempo muito superior ao prazo máximo de seis meses estabelecido pela lei. Assim, considerando que compete ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC), forçoso admitir que o procedimento tratado no artigo 745-A do antigo CPC (atualmente previsto no art. 916) pode ser aplicado ao processo do trabalho quando se verificar, em cada caso concreto, que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, o artigo 805 do NCPC dispõe que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Na presente hipótese, há que se levar em consideração que, conforme ato constitutivo de fls. 98/99, a ré é empresa do ramo varejista, com capital social constituído no valor de R\$ 50.000,00, de modo que, em face da grave crise econômica que assola o país, a execução integral do débito, no valor de R\$ 11.888,53 (fl. 708), poderia comprometer a continuidade das atividades da executada, afrontando o que preceitua o citado artigo 805.

Outrossim, não prospera a insurgência do exequente quanto a não comprovação do depósito prévio de 30%, haja vista que este foi devidamente comprovado pelos documentos de fls. 699/700.

Noutro giro, à fl. 697 a executada declarou expressamente que reconhece o crédito remanescente do exequente.

Finalmente, observe-se que a demandada vem realizando fielmente o depósito das parcelas, como revelam os comprovantes de fls. 730/731 e 740/741, demonstrando o seu interesse em adimplir o compromisso assumido e por fim ao litígio.

Portanto, não prosperam as alegações do agravante quanto ao não atendimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do parcelamento requerido pela executada.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00987-2013-036-03-00-9-AP

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas no importe de R\$44,26, pela executada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, no importe de R\$44,26, pela executada.

Juiz de Fora, 02 de agosto de 2016.

LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO

Desembargador Relator